

PROJETO DE LEI Nº 3541/2024

EMENTA:
INSTITUIU A OBRIGATORIEDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI , A TODOS TRABALHADORES QUE ATUAM NO CONTROLE E COMBATE DE ENDEMIAS , NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor(es): Deputado CARLOS MINC

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, fico instituído a obrigatoriedade de uso de equipamento de proteção individual (EPI), para todos os trabalhadores, de campo e das endemias, tais como: Agente de Combate às Endemias, Guarda de Endemias, Agente de Controle de Endemias (ACE) e Agente Comunitário de Saúde, inclusive se surgir novas nomenclaturas com a mesma função, com atuação no controle de endemias no Estado do Rio de Janeiro, o trabalhador estará protegido por essa lei, visando assim, garantir sua saúde e segurança.

§ 1º - Entende-se como equipamento de proteção individual (EPI) todos os equipamentos, dispositivos ou produtos, de uso individual, necessários à segurança do trabalhador durante a aplicação de larvicidas e inseticidas.

§ 2º - A indicação do tipo de EPI deverá levar em consideração os riscos inerentes a cada uma das atividades desenvolvidas, com o intuito de proteger o trabalhador contra os riscos capazes de ameaçar sua saúde e segurança.

Art. 2º. Seguindo as recomendações do Manual Sobre Medidas de Proteção à Saúde dos Agentes de Combate às Endemias do Ministério da Saúde (Brasil,2019), os itens dos equipamentos de proteção individual –EPI, deverão ser os seguintes:

I - Para quem trabalha com larvicida (combate a larva): deverá usar camisa gola polo ou camiseta de malha, calça de brim cáqui ou jeans e máscara facial PFF2, que deverá ter substituição diariamente, além de boné ou chapéu de brim , calçado de segurança e luva nitrílica parede fina que deverá ser substituído quando necessário, além de cinto de segurança com talabarte, regulagem e verificação constante e protetor solar UV 50

II – Para quem trabalha com adulticida (combate a alados): deverá usar camisa de gola ou camiseta de malha, calça de brim cáqui ou jeans e máscara facial PFF2 , que deverá ter substituição diariamente, boné ou chapéu de brim, calçado de segurança , luva nitrílica parede fina, máscara hemifacial, vestimenta hidrorrepelente, capuz, viseira plástica, avental impermeável, que deverá ser substituído quando necessário.

III – A blusa e a calça comprida, deverão corresponder ao tamanho de manequim, considerando a pluralidade de corpos, considerando o modelo feminino e masculino, para o maior conforto e segurança dos trabalhadores.

IV – Todos os trabalhadores , deverão receber a mesma quantidade de calças e blusas, possibilitando as trocas diárias.

V - É imprescindível considerar a pluralidade de corpos, agentes abaixo do peso ou obesos (em especial os obesos) recebem menos quantidade de calças e blusas em detrimento ao outros agentes.

Art. 3º. Considerando o clima e tempo do Estado do Rio de Janeiro, é importante destacar que o boné/chapéu e camisas sejam de proteção UV.

Art. 4º. O Poder Público deverá apresentar um plano de regularização do fornecimento dos equipamentos de proteção individual (EPIs), evitando assim a disponibilização desordenada dos mesmos.

Art. 5º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, em 09 de Maio de 2024.

**Carlos Minc
Deputado Estadual**

JUSTIFICATIVA

Os equipamentos de proteção individual (EPIs), para os Agentes de Combate às Endemias e Comunitários de Saúde (ACS), Guardas de Endemias e Agentes de Combate à Endemia (ACE), inclusive de companhia de limpeza urbana municipal, é de extrema necessidade, pois esses servidores estão expostos a riscos diariamente no exercício de sua profissão, seja no controle de endemias, como a da dengue, que acabamos de ter, ou no combate a doenças, como a Doença de Chagas, leishmaniose e malária.

Segundo pesquisas realizadas pela ENSP/Fiocruz, esses servidores manipulam diariamente ou estão expostos a vários tipos de venenos, como inseticidas e larvicidas, e estão sendo contaminados e adoecendo, inclusive muitos com câncer de pele e pulmão, entre outros tipos.

Precisamos valorizar esses servidores, que desempenham papel relevante como educadores e na prevenção da saúde da população da cidade do Rio de Janeiro.

Pelo exposto, peço aos nobres deputados, a aprovação deste Projeto de Lei.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20240303541	Autor	CARLOS MINC
Protocolo	15873	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		



Datas:

Entrada	09/05/2024	Despacho	09/05/2024
Publicação	10/05/2024	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Trabalho Legislação Social e Seguridade Social
- 03.:**Servidores Públicos
- 04.:**Saúde
- 05.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3541/2024

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições					Data Public Autor(es)				
▼ Projeto de Lei									
▼ 20240303541									
 									
▼ INSTITUIU A OBRIGATORIEDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI , A TODOS TRABALHADORES QUE ATUAM NO CONTROLE E COMBATE DE ENDEMIAS , NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. => 20240303541 => {Constituição e Justiça Trabalho Legislação Social e Seguridade Social Servidores Públicos Saúde Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle };					10/05/2024		Carlos Minc		
→ Distribuição => 20240303541 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20240303541 => Parecer:									
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	

